



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 286/2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/02/2013
PROCESSO Nº. 1/4515/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200911816-5
RECORRENTE: FIORI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO
RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
AUTUANTE: José Murilo Teles
MATRÍCULA: 005979-1-1
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – 2. A empresa foi autuada por ter emitido notas fiscais relativas à exportação se beneficiando do benefício sem a devida comprovação da efetiva operação. **3.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a confirmação das exportações das mercadorias constantes nas notas fiscais em discussão, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. **4. 5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A empresa acima emitiu as notas fiscais nº 83164, 83165 e 86480, relativas a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, sem incidência do ICMS, em face da presunção do benefício fiscal da isenção condicionada, cuja exportação não foi comprovada, conforme informação complementar.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, ou seja multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Como consta na tabela abaixo que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 7.319,00
Multa (30%)	R\$ 3.659,50



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTAL	RS 10.978,50
-------	--------------

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2009.11816-5;
- Portaria nº 510/2009;
- Ordem de Serviço nº. 2009.18006;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2009.14989;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2009.17727;
- Termo de Intimação à fl. 10;
- Cópias das Notas Fiscais às fls. 12/25;
- Termo de Juntada à fl. 28;
- AR referente ao Auto de Infração à fl. 29.

A contribuinte apresentou impugnação afirmando preliminarmente que o Termo de Conclusão de Fiscalização não consta os dispositivos legais infringidos, sequer a base de cálculo. Disto entendeu ser nulo o auto de infração por ter ausente parte dos requisitos formais determinados em lei. No que se refere ao mérito asseverou que as operações descritas no auto de infração são referentes a operações de exportação, ensejando o gozo da isenção tributária não incidindo o ICMS. Por fim requereu a anulação do lançamento extinguido todos os créditos tributários.

O julgador monocrático após análise minuciosa aos fólios processuais julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista que as notas fiscais que acobertaram a operação estavam em desacordo com o Convênio ICMS 113/96 e Instrução Normativa nº 36/2004.

A contribuinte irrisignada com a decisão singular apresentou Recurso voluntário às fls. 90/96, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse reformada a decisão singular no sentido de que fosse declarado **NULO** o auto de infração.

Pedido de Realização de Perícia à fl. 99 em que se requisita a verificação das notas fiscais elencadas na peça defensoria assim como os memorandos de exportação são efetivamente de exportações. Neste sentido requereu que fossem também analisadas se tais notas fiscais podem ser comprovadas por meio de Declarações de Exportação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em resposta a Célula de Perícia emite laudo Pericial afirmando que as operações acobertadas pelas notas fiscais nº 83.164, 83.165 e 86.480 foram efetivamente comprovadas suas exportações por meio das RE's nº 05/1312137-011 e nº 05/1716036-016 e DDE's nº 2051010685/4 e nº 2051326432/9 conforme consultas realizadas no SISCOMEX.

Através de Parecer de Nº 600/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, tornando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração por entender que restaram comprovadas as operações de exportação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 44/45 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **FIORI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200911816-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por por *Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares*. Após análise da documentação do contribuinte inerente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005 ficou constatado falta de recolhimento no montante de R\$ 53.672,74.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Observa-se que o cerne da questão cinge em um ponto, a saber, se a remessa das mercadorias constitui operação de exportação, sendo o contribuinte beneficiado com a imunidade fiscal, conforme preconizado pela constituição federal em seu art. 155, § 2º, X, alínea "a".

Além disso, o exportador pode creditar-se do ICMS pago na aquisição dos insumos destinados à industrialização ou mercadorias adquiridas para revenda, bem como da energia elétrica, na proporção da exportação sobre as saídas ou prestações, totais, ou, integralmente, quando consumida no processo de industrialização e serviços de comunicação, na proporção da exportação sobre as saídas ou prestações totais.

Neste sentido, e contradizendo as alegações da autuação, verificou-se, após diligência, a confirmação das operações de exportação. Desta forma, restou comprovada, por meio dos Registros de Exportação nº 05/1312137-011 e 05/1716036-016 e Despachos de Exportação nº 2051010685/4 e 2051326432/9, conforme consultas realizadas no sistema SISCOMEX, às fls. 105/130 do autos.

Nesse viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não possui respaldo legal, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a imputação da pena em contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repose sobre os pilares sólidos legislativos, o que se consagra através do Princípio da Legalidade.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

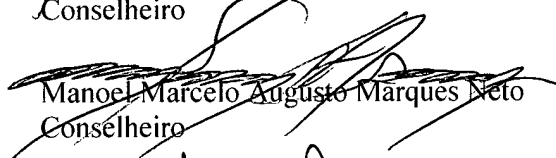
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de ABRIL de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

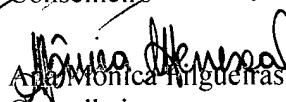

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

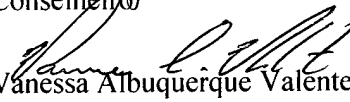

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

p.n.

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Pinheiro Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO